



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 0246/2019

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

080ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/11/2019

PROCESSO Nº. 1/538/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.20454

RECORRENTE: METALGRÁFICA CEARENSE S.A - MECESA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR

RELATOR: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

RELATOR DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais de Entradas do exercício 2012. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com Escritura Digital – SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Afastada preliminar de decadência nos termos do art. 173, I, do CTN. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.

JULGAMENTO Nº:

RELATÓRIO

O Auto de Infração Nº 201720454-2 tem o seguinte relato acusatório: “DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A EMPRESA NO EXERCÍCIO DE 2013 DEIXOU DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NO MONTA DE R\$ 975.710,61. SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INFRAÇÃO EM APREÇO.”

O autuante indicou como infringido art. 276-A, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Sugere a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Tempestivamente a empresa ingressa com instrumento impugnatório fls. 23/30, com as seguintes alegações:

a) Inicialmente pede que seja reconhecida decadência do período de janeiro a novembro de 2012, considerando que tomou ciência do auto de infração em 24/11/2017, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

b) Que o lançamento tributário em questão não pode prosperar, (devendo ser julgado nulo) uma vez que o ilustre agente fiscal não levou em consideração toda a documentação disponibilizada pela empresa, como livros contábeis e as próprias notas fiscais, que sequer foram acostadas ao auto de infração, o que representa patente desprestígio ao princípio da verdade material.

c) Que houve equívoco por parte do autuante quanto a aplicação da penalidade, com multa equivalente a 10% do valor das operações supostamente não registradas na EFD, prevista na Lei 12.670/96 (art. 123, III, "g"), isto porque as operações objeto da autuação ocorreram no exercício de 2013, época em que legislação previa penalidade mais branda (20 Ufircs), se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

d) Ao final requer: 1) Reconhecida a nulidade do período de janeiro a novembro/2012, nos termos do art.150, § 4º do CTN; 2) Requer que seja julgado o auto de infração parcial procedente, com aplicação da penalidade vigente a época do fato gerador da obrigação acessória e, alternativamente que seja julgado nulo pelas razões antes expostas.

Apos afastar a decadência (com base no art.173, I, do CTN) e a nulidade suscitada pela defesa, o julgador declara o feito fiscal Parcial Procedente, em face do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123. VIII, "I", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17.

Insatisfeito com a decisão parcial condenatória de primeira instância, contribuinte interpõe Recurso Ordinário, contestando a decisão singular nos seguintes termos:

- Pede que o auto de infração seja julgado parcialmente extinto por entender que decaiu o período de janeiro a novembro de 2012;

- Reitera pedido de nulidade do auto de infração por entender que o fiscal não levou em consideração toda documentação disponibilizada pela empresa; que a materialidade da infração baseia-se unicamente na relação elaborada pelo fiscal; que faltam documentos imprescindíveis que confira certeza ao levantamento fiscal, ou seja, cópia das notas fiscais objeto da autuação;

- No mérito pede o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "g", da Lei 12.670/96 com a redação vigente a época da infração, que previa multa de 20 (vinte) ufircs se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.

- Caso ainda assim não se entenda pela aplicação da penalidade vigente à época, que seja mantida a penalidade aplicada pelo julgador de Primeira Instância.

A Assessoria Processual Tributária por sua vez emite o Parecer nº 231/2019, sugerindo a Procedência da acusação fiscal, divergindo do entendimento do julgador singular quanto a aplicação da penalidade, e mantém a penalidade aplicada pelo autuante considerando que é específica para o caso em questão.

O parecer é acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 107 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo *sub examine*, acusa a empresa METALGRÁFICA CEARENSE S/A – MECESA através do AI nº 201720454-2, de deixar de registrar notas fiscais eletrônicas de Entradas de mercadorias, em sua EFD, relativa ao exercício de 2012. Foi aplicada multa no valor de R\$ 97.571,09, por infringência aos artigos 276-G, inciso I do decreto nº 24.569/97.

Inicialmente a recorrente pede que seja declarado extinto pela decadência o período de janeiro a novembro de 2012, por entender que a ciência do auto foi dada em 4/11/2017, e deve se aplicada a hipótese do art. 150, § 4º do CTN.

Requer também a nulidade do lançamento sob argumento de que o agente autuante não levou em consideração toda documentação disponibilizada pela empresa; que a materialidade da infração baseia-se unicamente na relação elaborada pelo fiscal; que faltam documentos imprescindíveis que confira certeza ao levantamento fiscal, ou seja, cópia das notas fiscais objeto da autuação.

No mérito pede o reenquadramento da penalidade para prevista no artigo 123, VIII, “G”, da Lei nº 12.670/96, com redação a época da infração que sugere multa de 20 (vinte) ufrices se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Caso assim não entenda que seja mantida a penalidade aplicada pelo julgador singular.

Quanto a decadência deve ser afastada vez que a acusação fiscal trata-se de descumprimento de obrigação acessória relativo a falta de escrituração de NF-e pela entrada na EFD do contribuinte, e não houve lançamento de imposto a ser homologado. A regra prevista para este tipo de infração é a do art. 173, I do CTN.

Quanto ao argumento apresentado pelo contribuinte relativa a nulidade, convém ressaltar que a autuação teve como suporte toda documentação apresentada pelo contribuinte relativa sua escrituração fiscal – EFD, exercício 2012. Essas informações foram confrontadas com o banco de dados da Secretaria da Fazenda (laboratório Fiscal), que através da chave de acesso das notas, foram identificadas as notas fiscais de entradas que não foram registradas/informadas pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD. Como prova o fiscal elaborou planilhas onde apresenta o número de cada nota fiscal eletrônica de entrada, data da emissão, chave de acesso e valor da operação. Portanto, todas informações necessárias constam no CD (fls.15) que foi disponibilizado a recorrente através de Aviso de Recebimento - AR (fls.18), motivo pelo qual afasto a nulidade suscitada pela defesa.

No mérito a recorrente requer o reenquadramento da penalidade para prevista no artigo 123, VIII, “g”, da Lei nº 12.670/96, com redação a época da infração que sugere multa de 20 (vinte) Ufrices se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Ocorre que não foi comprovado

pelo contribuinte o competente lançamento contábil das NF-e, ou seja, não foi apresentado pela defesa nenhuma prova material do registro fiscal ou contábil das NF-e objeto do presente auto de infração, razão pela qual não é possível o reenquadramento da penalidade sugerido pela recorrente.

No tocante ao reenquadramento da penalidade feita pelo Julgador Singular para a inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16;258/17, entendo como cabível ao caso concreto já que a Escrituração Fiscal Digital – EFD enquadra-se na categoria de arquivo eletrônico, prevista na sanção em questão, senão vejamos:

VIII – Outras Faltas

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)

Portanto, como a Escrituração Fiscal Digital – EFD equipara-se a arquivo eletrônico e sendo a penalidade sugerida pelo julgador singular mais benéfica, acato o reenquadramento feito pelo nobre singular.

Quanto a obrigação de manter a escrituração fiscal digital – EFD, sua obrigatoriedade encontra-se prevista nos artigos, 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art.276-E. O arquivo digital conterà as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Parágrafo único. As informações referentes aos documentos deverão ser prestadas sob o enfoque do informante do arquivo, tanto no que se refere às operações de entrada e aquisições de serviços, quanto no que se refere às operações de saída e prestações de serviço.

Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

Entendemos, pois que a autuação está devidamente tipificada, que no mérito, a autuação restou demonstrado claramente o descumprimento da obrigação acessória e a irregularidade praticada pelo contribuinte, quanto à falta de escrituração das notas fiscais de entradas interestaduais.

Face a aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, o valor da multa aplicada será de 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Ante ao exposto, somos pelo conhecimento do Reexame Necessário e Recurso Ordinário, negar provimento a ambos, no sentido de manter a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual adotado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOS

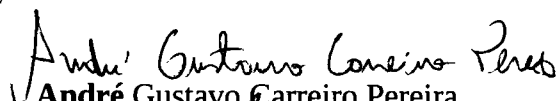
PERÍODO DE APURAÇÃO	OPERAÇÕES OMITIDAS	MULTA 2%
Jan/2012	R\$ 26.079,56	R\$ 521,59
Fev/2012	R\$ 70.088,60	R\$ 1.401,77
Mar/2012	R\$ 135.859,25	R\$ 2.717,19
Abr/2012	R\$ 112.061,40	R\$ 2.241,19
Mai/2012	R\$ 99.552,98	R\$ 1.991,06
Jun/2012	R\$ 20.680,27	R\$ 413,61

Jul/2012	R\$ 50.963,66	R\$ 1.019,27
Ago/2012	R\$ 77.171,03	R\$ 1.543,42
Set/2012	R\$ 85.859,26	R\$ 1.717,19
Out/2012	R\$182.613,57	R\$ 2.836,00
Nov/2012	R\$ 93.824,37	R\$ 1.876,49
Dez/2012	R\$ 20.956,66	R\$ 419,13
Total	R\$ 783.166,70	R\$ 18.697,94

Processo de Recurso Nº 1/538/2018 – Auto de Infração: 1/201720454. RECORRENTE: METALGRÁFICA CEARENSE S.A. - MECESA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por maioria de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, negar provimento a ambos, para confirmar a decisão singular recorrida, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal. Ressalte-se que o representante legal da recorrente abdicou, em sessão, do pedido de decadência e das nulidades suscitadas no recurso voluntário. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que se manifestou pela procedência da ação fiscal nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Dezembro de 2019.

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO